

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo n. 19.30.1512.0000923/2023-61

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2025 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO).

Solicitante: Pinsotec- Resposta de Pedido de Esclarecimento

A Pinsotec, por meio de correio eletrônico solicita a esta Comissão os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 01) 1 - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas. Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do servico público.

Resposta 01) O item 4.14 do Termo de Referência, anexo ao Edital 90003/2025, apresenta a justificativa adotada para o não parcelamento do objeto em itens. Vejamos:

4.14. Justificativa para parcelamento ou não da contratação

- 4.14.1. A contratação visa atender à necessidade de produção, organização, armazenamento e disponibilização de informações sobre o credenciamento e acesso, do público interno e externo, às unidades ministeriais, bem como o monitoramento de áreas e instalações por meio da implementação dos componentes do SIS-MPTO. O objetivo contratual, portanto, depende da disponibilidade da solução em sua totalidade. Se a contratação for dividida e uma parte falhar, o atendimento da necessidade primária será comprometido.
- 4.14.2. Nesse sentido, conforme ementa do Acórdão 5620/2011- Plenário do TCU, "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si", como no caso em questão.
- 4.14.3. Além disso, considerando a natureza do objeto e sua execução, é crucial que sua adjudicação seja feita a uma única empresa, evitando, assim, transferências de responsabilidade em caso de defeitos ou falhas no sistema, nos equipamentos e suas conexões, o que prejudicaria a execução do objeto contratual. Assim, o agrupamento reduz os custos administrativos de gerenciamento da contratação e aumenta a eficiência administrativa.
- 4.14.4. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, in verbis:
- Na forma do art. 23, § 1º da Lei 8666/63, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer, e nisso andou bem o legislador, que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. (Decisão n. 348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).
- 4.14.5. No presente caso, o parcelamento do objeto da contratação não é viável do ponto de vista técnico e econômico. Assim, a contratação deve ser firmada com uma única empresa, após a verificação de sua regularidade no procedimento, visto que a agrupação dos itens não compromete a competitividade e simplifica a gestão administrativa. Conclui-se, portanto, que a contratação com uma única empresa é a melhor opção para a PGJ-TO.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos através do E-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por Anelize Dalcin Miotto Correa, Pregoeiro, em 24/02/2025, às 11:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



 $A \ autenticidade \ do \ documento \ pode \ ser \ conferida \ no \ site \ https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir\&id_orgao_acesso_externo=0 \ informando \ o \ c\'odigo \ verificador \ \textbf{0389975} \ e \ o \ c\'odigo \ CRC \ \textbf{6AB3D236}.$

19.30.1512.0000923/2023-61

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO. Telefone: (63) 3216-7600